



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.091/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Funcionários Públicos de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2007**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 973/82, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 848, de 26 de setembro de 2002, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do Município (Lei nº 931/2006) estimou a receita e fixou a despesa para o IPM em **R\$ 2.090.000,00**. Houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 126.279,06**, utilizando-se como fonte a anulação de dotações. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 2.122.006,41**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.079.113,27**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.939.028,14**, representando 93,26% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 140.085,13**, correspondendo a 1,51% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior;
- Em 2007, o IPM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.455.220,11**, sendo **86,43%** provenientes de receitas orçamentárias, **8,19%** de receita extra-orçamentária e **5,38%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **84,68%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **8,94%** em despesas extra-orçamentárias e **6,38%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 156.539,11**;
- O Ativo Patrimonial do Instituto, no valor de **R\$ 4.704.148,59**, está distribuído da seguinte forma: Ativo Financeiro **3,55%** e Ativo Permanente **96,45%**. O Passivo está composto de: Passivo Financeiro de **R\$ 65.808,56** e Saldo Patrimonial de **R\$ 4.638.340,03**;
- Não houve inscrição de despesas em restos a pagar no exercício analisado;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2007;
- Não há registro de realização de licitações, adiantamentos, contratos ou convênios, nesse exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.091/08

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, Diretor Presidente, além da ex-Prefeita do Município, Sr<sup>a</sup> Maria Luiza do Nascimento Silva, os quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 987/1067 e 1064/83 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 1053/9 e 1086/7, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

#### *I – de Responsabilidade do ex-Gestor do PREVSAPÉ: Sr. Edvaldo Alves de Aguiar.*

- a) **Contabilização incorreta da receita de contribuição, devido à ausência de distinção entre contribuições patronais, contribuições dos segurados e valores recebidos como transferências financeiras para pagamentos da responsabilidade de fontes do tesouro, em desacordo com o previsto na Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) (subitem 3.4).**

A defesa apresentou o detalhamento da receita de contribuição especificando os valores da contribuição dos servidores, do empregador e o valor das transferências para pagamento da responsabilidade de fontes do tesouro, conforme fls. 987 dos autos.

A Auditoria informa que apesar dos esforços do defendente em regularizar a situação, os valores identificados, às fls. 987 dos autos, não coincidem com a receita apresentada nos demonstrativos do Fundo, apresentando uma diferença de R\$ 765.139,84. Também não houve a correção do balanço orçamentária, logo permanece a irregularidade.

- b) **Ausência de pagamento e contabilização de obrigações patronais devidas ao INSS pelo PREVSAPÉ (subitens 3.9 e 3.11).**

Alega a defesa que não houve o pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS no ano de 2007 e que a regularização desses pagamentos se deu no exercício seguinte, em 2008, conforme documentação anexa.

A Unidade Técnica informa que os pagamentos das obrigações previdenciárias devidos ao INSS foram intempestivos, gerando pagamento de multas e juros, tornando mais dispendiosas essas obrigações, onerando indevidamente os cofres do RPPS.

- c) **Retenção do INSS dos comissionados sem o correspondente recolhimento, no total de R\$ 1.698,40, caracterizando a prática de apropriação indébita previdenciária (subitens 3.18).**

O Interessado informa que houve dificuldades desde o exercício anterior por parte da Diretoria administrativa e Financeira do Órgão na questão da GFIP, com isso houve atraso e recentemente foram sanadas essas dificuldades junto ao Órgão Previdenciário da Receita Federal do Brasil com o efetivo recolhimento das contribuições.

O Órgão Auditor constatou um recolhimento total de R\$ 6.220,80 ao INSS relativa ao exercício de 2007 no ano de 2008. No entanto, não foi possível identificar qual valor se refere às contribuições dos comissionados. Salaria que a despesa total de 2007, com comissionados, é de R\$ 65.704,05, a partir desse valor estimam-se contribuições da ordem de R\$ 19.054,17, nesse sentido o valor recolhido é insuficiente para quitação do débito de 2007. Em 2008, a Auditoria verificou a mesma situação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.091/08

**d) Ausência de retenção e recolhimento dos valores referentes ao INSS (parte dos segurados) incidentes sobre a folha de prestadores de serviço (subitens 3.19 a 3.21).**

A defesa argumenta que em função dos recolhimentos realizados em favor do INSS, mencionado no item anterior, regulariza-se a falha apontada.

Segundo o Órgão Técnico os recolhimentos comprovados no exercício da ordem de R\$ 6.220,80 não são suficientes nem para a regularização do valor devido da folha dos comissionados. Assim, permanece como não comprovados os recolhimentos relativos aos prestadores de serviços.

**e) Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial devido ao registro da dívida da Prefeitura para com o RPPS no Ativo Permanente, em descumprimento às orientações da STN, em especial às Notas Técnicas nº 49/2005 e 515/2005 – GENOC/CCONT/STN, e ausência de controle do valor atualizado desta dívida (subitem 3.25).**

Segundo o defendente diante da recomendação oferecida pela Auditoria foi procedida a alteração do Balanço Patrimonial da PREVSAPÉ, do ano de 2007, conforme fls. 1038.

A Auditoria verificou o novo balanço apresentado e constatou que o valor de R\$ 4.532.346,10, que anteriormente havia sido registrado no Ativo Permanente – Dívida Previdenciária foi retirado do Balanço Patrimonial retificado. Dessa forma, o balanço permanece incorretamente elaborado.

### **II – de Responsabilidade da ex-Prefeita: Sr<sup>a</sup>. Maria Luiza do Nascimento.**

**f) Não observância do princípio da anterioridade nonagesimal quando da elevação da alíquota de contribuição patronal (subitem 2.4).**

A defesa reconhece o erro da Secretaria de Administração que não observou a regra legal, repassando os créditos previdenciários de acordo com a nova alíquota, após a entrada em vigor da Lei. No entanto, informa que cabe a atual gestão rever os valores recolhidos a maior e promover a compensação desses créditos.

A Unidade Técnica esclarece que não é permitida à Administração alegar desconhecimento da lei como forma de se eximir da responsabilidade por tê-la descumprida. A Constituição Federal em seu art. 195, § 6º exige o transcurso de 90 dias da publicação para a cobrança de contribuições sociais que tenham sido instituídas ou modificadas.

**g) Repasses intempestivos das contribuições previdenciárias patronais devidas, gerando parcelamento freqüente da dívida da Prefeitura para com o RPPS (subitens 5.4 e 5.6).**

A Interessada informa que o primeiro parcelamento realizado ocorreu durante a gestão do ex-Prefeito José Feliciano Filho, depois vieram mais dois parcelamentos na gestão da ex-Prefeita Maria Luíza do Nascimento Silva, o primeiro não aceito pelo Ministério da Previdência e o segundo foi elaborado em consonância com as regras daquele Ministério. Informou também que a intempestividade é fato de ordem financeira, tendo ocorrido por conta da herança de dívidas previdenciárias anteriores e precatórios de servidores.

Apesar das alegações da defendente acerca da herança de débitos deixados por gestões anteriores, salienta-se que ao longo dos exercícios de 2005 a 2008, período da gestão da ex-Prefeita Maria Luíza do Nascimento Silva houve com freqüência a ausência de repasses tempestivos das obrigações previdenciárias para com o RPPS, fato este que gerou a necessidade de vários parcelamentos de dívida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.091/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1996/2010 destacando o seguinte:

Em relação à gestão do ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, exercício de 2007, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, emerge das irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutório deste Tribunal à preponderância de falhas que convergem, basicamente, para a falta de controle administrativo e contábil por parte do gestor. Corrobora tal consideração à elaboração incorreta dos Balanços Orçamentários e Patrimonial, a contabilização da receita de contribuição sem distinção entre a contribuição patronal e a dos servidores, bem como a ausência de contabilização de obrigações patronais do fundo para com o INSS. No tocante, às irregularidades em questão, observa-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Ressalte-se também que essas irregularidades têm significativa repercussão, pois comprometem a lisura da gestão, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas a cerca da escorreita aplicação dos recursos públicos.

O Órgão de Instrução também verificou que o Fundo em epígrafe realizou despesas referentes a pagamento de prestadores de serviço sem a retenção de contribuição previdenciária sobre mencionado valor, além da ausência de pagamento de obrigações patronais do Fundo para com o INSS. Constatou-se ainda a retenção do INSS dos comissionados sem o correspondente recolhimento (R\$ 1.698,40), caracterizando prática de apropriação indébita previdenciária.

No que se refere à responsabilidade da ex-Chefe do Executivo, a não observância do princípio da anterioridade nonagesimal constitui prejuízo insanável aos administrados; já a ausência dos repasses tempestivos das contribuições previdenciárias patronais devidas gerou impasse para a Prefeitura, porquanto tenha gerado o parcelamento freqüente desta para com o RPPS.

Isto posto, alvitra o Representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas:

- 1) **Irregularidade** da vertente Prestação de Contas;
- 2) **Aplicação** de multa legal à Sr<sup>a</sup>. Maria Luiza do Nascimento Silva e ao Sr. Edvaldo Alves Aguiar;
- 3) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 4) **Remessa** de Cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
- 5) **Recomendação** à Atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.091/08

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através de parecer oferecido pela sua representante, proponho que os Exmos. Senhores Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**;
- II) **APLIQUEM** ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Presidente do PREVSAPÉ e à Sr<sup>a</sup> Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do município de Sapé, **MULTA** individual no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos feitos, de forma parcial, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cargos comissionados e os prestadores de serviço, no exercício de 2007;
- IV) **RECOMENDEM** à Atual Gestão do PREVSAPÉ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.091/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ.

Responsável: Sr. Edvaldo Alves de Aguiar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Dá-se pela Irregularidade. Aplicação de Multa. Comunicação. Recomendações.

### ACÓRDÃO – APL – TC - nº 1232/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.091/08, que trata da prestação de contas do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2007**, tendo como gestor o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar;
- b) **APLICAR** ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Presidente do PREVSAPÉ e à Sr<sup>a</sup>. Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do Município de Sapé, **MULTA** individual no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos feitos, de forma parcial, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cargos comissionados e os prestadores de serviço, no exercício de 2007;
- d) **RECOMENDAR** à atual Gestão do PREVSAPÉ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de dezembro de 2010.

*Cons .Antônio Nominando Diniz Filho*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**